

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



PROJETO DE LEI Nº 19 / 2025

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 754/2025
Data: 24/03/2025 - Horário: 15:20
Legislativo

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de QR Codes em placas de obras públicas no município para garantir transparência e acesso à informações pela população.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade da inserção de QR Codes (quick response code) em todas as placas informativas de obras públicas municipais e em imóveis locados pela administração, permitindo o acesso digital às informações detalhadas sobre cada empreendimento ou contrato de locação.

Art. 2º. Ficam sujeitas a esta lei todas as obras públicas e todos imóveis locados pela administração, sejam financiadas com recursos próprios, estaduais, federais por meio de parcerias público-privadas (PPPs).

Art. 3º. O QR Code inserido na placa da obra ou no imóvel locado deverá redirecionar o usuário para uma página oficial da Prefeitura de Congonhas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

i) Para obras públicas:

- a) Nome da obra e seu objetivo;
- b) Valor total investido e fontes dos recursos;
- c) Nome da empresa contratada e do responsável técnico;
- d) Prazo de início e conclusão da obra;
- e) Status da obra (em andamento, concluída, paralisada, suspensa, embargada, etc);
- f) Motivos para eventuais atrasos ou interrupções;
- g) Relatórios de fiscalização atualizados;
- h) Eventuais aditivos e suas motivações;
- i) Processo licitatório que deu origem à contratação.

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG.
Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



II – Para imóveis locados:

- a) Endereço e finalidade do imóvel;
- b) Valor mensal do aluguel e duração do contrato;
- c) Nome do locador e responsável pela gestão do contrato;
- d) Processo de contratação (licitação, dispensa, inexigibilidade, etc);
- e) Justificativa para a locação, incluindo eventual inexistência de imóvel próprio que atenda a mesma finalidade.

Parágrafo único: As informações elencadas devem estar expressas de forma destacada e acessível na página oficial da Prefeitura de Congonhas, não sendo suficiente a mera disponibilização do contrato ou outros instrumentos administrativos, a fim de garantir que qualquer pessoa possa compreender o conteúdo sem a necessidade de interpretação técnica ou jurídica.

Art. 4º. Os órgãos municipais responsáveis deverão manter as informações da plataforma sempre atualizadas, refletindo a situação real da obra ou do contrato de locação.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo órgão municipal competente, que poderá receber denúncias da população sobre eventuais irregularidades.

Art. 6º. O descumprimento desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I – Para obras públicas:

- a) Advertência formal ao gestor responsável e à empresa contratada, com prazo de 7 (sete) dias para regularização;
- b) Em caso de reincidência, aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato da obra, a quem der causa ao descumprimento – gestor ou empresa contratada – o que deverá ser apurado em processo administrativo;
- c) Suspensão temporária da empresa contratada em novas contratações com o município, por até 2 (dois) anos, em caso de descumprimento reiterado;
- d) Responsabilização administrativa dos gestores públicos que negligenciarem a implementação da medida, conforme normas internas da administração pública municipal.

II – Para imóveis locados:

- a) Advertência formal ao gestor responsável pelo contrato, com prazo de 7 (sete) dias para regularização;

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

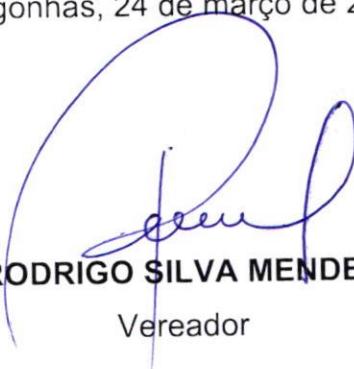
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



- b) Em caso de reincidência, aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato de locação, a quem der causa ao descumprimento, o que deverá ser apurado em processo administrativo;
- c) Responsabilização administrativa dos gestores públicos que negligenciarem a implementação da medida, conforme normas internas da administração pública municipal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Congonhas, 24 de março de 2025.



RODRIGO SILVA MENDES
Vereador



JUSTIFICATIVA

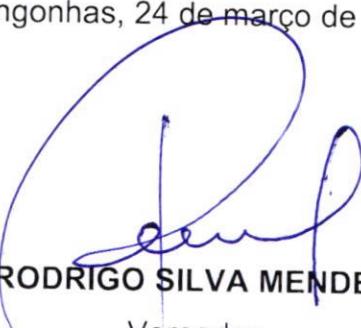
A implementação de QR Codes em placas de obras públicas e imóveis locados pela administração representa um avanço significativo na transparência da gestão pública e no controle social. Este projeto visa facilitar o acesso da população às informações sobre o uso de recursos municipais, fortalecendo a participação cidadã na fiscalização dos serviços públicos.

Os principais benefícios desta medida incluem:

- Transparência e Prestação de Contas: Permite que qualquer munícipe acompanhe em tempo real o andamento das obras, conferindo maior confiabilidade à gestão.
- Eficiência Administrativa: Reduz a necessidade de consultas presenciais e pedidos formais de informações, otimizando os processos internos da administração pública.
- Combate à Corrupção: A exposição pública das informações reduz oportunidades de superfaturamento e outros desvios.
- Facilidade de Acesso: O uso de QR Codes é simples e acessível para a maioria da população, permitindo que qualquer pessoa com um smartphone acesse as informações rapidamente.
- Sustentabilidade: Diminui o uso de papel para divulgação de informações públicas, promovendo a digitalização dos dados municipais.

Essa iniciativa alinha-se às melhores práticas de governança e participação social, consolidando uma gestão mais transparente, responsável e eficiente.

Congonhas, 24 de março de 2025.



RODRIGO SILVA MENDES

Vereador

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Projeto de Lei 19/2025

Matéria lida em Plenário – **8ª Reunião Ordinária.**

Câmara Municipal de Congonhas, aos **25 de março de 2025.**


Averaldo Pereira da Silva

Presidente
Mesa Diretora

EMBRANCO

Congonhas, 31 de março de 2025.



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 019/2025 – dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de QR Code em placas de obras públicas no Município para garantir transparências e acesso à informação pela população.

Versa o projeto visando dar transparência aos atos do Executivo Municipal, em especial a obras públicas.

A proposta é de iniciativa do vereador Rodrigo Mendes.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;



i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu:

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse



local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de

Ass.



gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, repto importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, repto importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a constitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.



Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4** Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau,



DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do



Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal).”*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância , visto que o princípio da transparência deve ser um dos pilares da administração pública.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.

D.



A.
Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos



Câmara Municipal de Congonhas, 07 de Abri de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 19/2025- Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de QR Code em placas de obras públicas no Município para garantir transparência e acesso à informação pela população.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a obrigatoriedade de inserção de QR Code em placas de obras públicas no Município, visando dar transparência aos atos do Executivo Municipal.

A proposta é de iniciativa do Vereador Rodrigo Mendes.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância, visto que o princípio da transparência deve ser um dos pilares da administração pública.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães- Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/MR

EMBRANCO



Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 07 de Abri de 2025.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 19/2025- Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de QR Code em placas de obras públicas no Município para garantir transparência e acesso à informação pela população.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre a obrigatoriedade de inserção de QR Code em placas de obras públicas no Município, visando dar transparência aos atos do Executivo Municipal.

A proposta é de iniciativa do Vereador Rodrigo Mendes.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de constitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância, visto que o princípio da transparência deve ser um dos pilares da administração pública.

O projeto é legal e constitucional, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Eduardo Ladislau Marques-Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Heli Nascimento Faustino	
José Bernardes de Souza	

CMC/MR/RC

EMBRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Projeto de Lei nº 19/2025

Aprovado em primeira votação simbólica, por 8 votos favoráveis – 11ª Reunião Ordinária – 15/04/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 15 de abril de 2025.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente

Mesa Diretora

EMBRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Projeto de Lei nº 19/2025

Aprovado em segunda votação simbólica, por 12 votos favoráveis – 14^a Reunião Ordinária – 06/05/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 06 de maio de 2025.

Averaldo Pereira da Silva

Presidente

Mesa Diretora

EMBRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Câmara Municipal de Congonhas, 12 de maio de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI N° 19/2025 – Dispõe sobre obrigatoriedade da inserção de QR Codes em placas de obras públicas no Município para garantir transparências e acesso à informações pela população,

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Silva Mendes, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

VEREADORES	ASSINATURA
Simônia M. de J. Magalhães- Presidente	
Kate Bárbara Marques Urzedo – Vice Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Hemerson Ronan Inácio	
Vagner Luiz de Souza	
Roberto Kleiton G. de Aguiar	
Eduardo Ladislau Marques	

CMC/AG/RS

EMBRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



PROPOSIÇÃO DE LEI N° 12/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE QR CODES EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO PARA GARANTIR TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÕES PELA POPULAÇÃO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade da inserção de QR Codes (quick response code) em todas as placas informativas de obras públicas municipais e em imóveis locados pela administração, permitindo o acesso digital às informações detalhadas sobre cada empreendimento ou contrato de locação.

Art. 2º. Ficam sujeitas a esta lei todas as obras públicas e todos imóveis locados pela administração, sejam financiadas com recursos próprios, estaduais, federais por meio de parcerias público-privadas (PPPs).

Art. 3º. O QR Code inserido na placa da obra ou no imóvel locado deverá redirecionar o usuário para uma página oficial da Prefeitura de Congonhas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Para obras públicas:

- a) Nome da obra e seu objetivo;
- b) Valor total investido e fontes dos recursos;
- c) Nome da empresa contratada e do responsável técnico;
- d) Prazo de início e conclusão da obra;
- e) Status da obra (em andamento, concluída, paralisada, suspensa, embargada, etc);
- f) Motivos para eventuais atrasos ou interrupções;
- g) Relatórios de fiscalização atualizados;

10/05/25 10:29
Vanessa Monteiro
Matrícula: 20147042
Secretaria I

EMBRANCO

- apurado em processo administrativo;
- ao descumprimento - gestor ou empresa contratada - o que devoria ser
(um por cento) sobre o valor total do contrato da obra, a quem der causa
- b) Em caso de reincidência, aplicação de multa equivalente a 1%
contratada, com prazo de 7 (sete) dias para regularização;
- a) Advertência formal ao gestor responsável e à empresa

I - Para obras públicas:

penalidades:

Art. 6º. O descumprimento desta lei implicará nas seguintes

sobre eventuais irregularidades.

órgão municipal competente, que poderá receber denúncias da população pelo
Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo

obra ou do contrato de locação.

informações da plataforma sempre atualizadas, refletindo a situação real da
Art. 4º. Os órgãos municipais responsáveis devem manter as

contendo sem a necessidade de interpretação técnica ou jurídica.

admnistrativos, a fim de garantir que qualquer pessoa possa compreender o
seu uso suficiente a medida disponibilizada do contrato ou outros instrumentos
forma destacada e acessível na página oficial da Prefeitura de Congonhas, não
Parágrafo único: As informações elencadas devem expressas de

móvel próprio que atenda a mesma finalidade.

e) Justificativa para a locação, incluindo eventual inexistência de

etc;

d) Processo de contratação (licitação, dispensa, inexigibilidade,

c) Nome do locador e responsável pela gestão do contrato;

b) Valor mensal do aluguel e duração do contrato;

a) Endereço e finalidade do móvel;

II - Para imóveis locados:

i) Processo licitatório que deu origem à contratação.

h) Eventuais aditivos e suas motivações;



EMBRANCO



- c) Suspensão temporária da empresa contratada em novas contratações com o município, por até 2 (dois) anos, em caso de descumprimento reiterado;
- d) Responsabilização administrativa dos gestores públicos que negligenciarem a implementação da medida, conforme normas internas da administração pública municipal.

II – Para imóveis locados:

- a) Advertência formal ao gestor responsável pelo contrato, com prazo de 7 (sete) dias para regularização;
- b) Em caso de reincidência, aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor total do contrato de locação, a quem der causa ao descumprimento, o que deverá ser apurado em processo administrativo;
- c) Responsabilização administrativa dos gestores públicos que negligenciarem a implementação da medida, conforme normas internas da administração pública municipal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de maio de 2025.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/RC

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail:
camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EMBRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Ofício nº 087/2025/Secretaria

Congonhas, 16 de maio de 2025.

Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

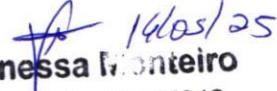
Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
019/2025	Vereador Rodrigo Mendes	012/2025

Atenciosamente.


AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

10:59

Vanessa Monteiro
Matrícula: 20147042
Secretaria I

CMC/RC

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

1.000000
0.000000
0.000000
0.000000
0.000000

EM BRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



LEI N.º 4.316, DE 30 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE QR CODES EM PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO PARA GARANTIR TRANSPARÊNCIA E ACESSO INFORMAÇÕES PELA POPULAÇÃO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece a obrigatoriedade da inserção de QR Codes (quick response code) em todas as placas informativas de obras públicas municipais e em imóveis locados pela administração, permitindo o acesso digital às informações detalhadas sobre cada empreendimento ou contrato de locação.

Art. 2º. Ficam sujeitas a esta lei todas as obras públicas e todos imóveis locados pela administração, sejam financiadas com recursos próprios, estaduais, federais por meio de parcerias público-privadas (PPPs).

Art. 3º. O QR Code inserido na placa da obra ou no imóvel locado deverá redirecionar o usuário para uma página oficial da Prefeitura de Congonhas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Para obras públicas:

a) Nome da obra e seu objetivo;

b) Valor total investido e fontes dos recursos;

c) Nome da empresa contratada e do responsável técnico;

d) Prazo de início e conclusão da obra;

e) Status da obra (em andamento, concluída, paralisada, suspensa, embargada, etc);

f) Motivos para eventuais atrasos ou interrupções;

g) Relatórios de fiscalização atualizados;

h) Eventuais aditivos e suas motivações;

i) Processo licitatório que deu origem à contratação.

II – Para imóveis locados:

ALL BIRDS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



- a) Endereço e finalidade do imóvel;
- b) Valor mensal do aluguel e duração do contrato;
- c) Nome do locador e responsável pela gestão do contrato;
- d) Processo de contratação (licitação, dispensa, inexigibilidade, etc);
- e) Justificativa para a locação, incluindo eventual inexistência de imóvel próprio que atenda a mesma finalidade.

Parágrafo único: As informações elencadas devem estar expressas de forma destacada e acessível na página oficial da Prefeitura de Congonhas, não sendo suficiente a mera disponibilização do contrato ou outros instrumentos administrativos, a fim de garantir que qualquer pessoa possa compreender o conteúdo sem a necessidade de interpretação técnica ou jurídica.

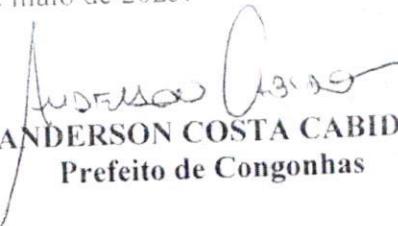
Art. 4º. Os órgãos municipais responsáveis deverão manter as informações da plataforma sempre atualizadas, refletindo a situação real da obra ou do contrato de locação.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo órgão municipal competente, que poderá receber denúncias da população sobre eventuais irregularidades.

Art. 6º. (VETADO)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Congonhas, 30 de maio de 2025.


ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

EMBRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de junho de 2025.

Bittencourt
Fabiana Aparecida Costa Bittencourt
Secretaria do Legislativo

EMBRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama

CERTIDÃO DE DESARQUIVAMENTO



Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei 19/2025 de autoria do Vereador Rodrigo Silva Mendes, numerado da folha 001 a 025 foi equivocadamente arquivado em 02/06/2025, e em razão do Veto Parcial à Proposição de Lei 12/2025 foi desarquivado em 03/06/2025.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 03 de junho de 2025.

Fabiana Bittencourt
Fabiana Bittencourt
GERENTE DO LEGISLATIVO

JOHN VANDER



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

027

LEIA

Ofício n.º PMC/GAB/158/2025

Congonhas, 30 de maio de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

LEITURA EM PLENÁRIO

18º Reunião Ordinária
EM 03/06/25

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 1459/2025
Data: 30/05/2025 - Horário: 15:52
Legislativo

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 12/2025.

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 12/2025 de autoria do nobre vereador Rodrigo Silva Mendes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de QR Codes em placas de obras públicas no município para garantir transparência e acesso à informações pela população."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto parcial à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

Fundamentação

Do mérito da proposta

Da análise do texto, verifico que a proposta legislativa visa facilitar o acesso aos dados de obras executadas com recursos públicos, por intermédio do código de barras bidimensional da tecnologia QR Code (Quick Response Code) impressos nas placas de obras públicas e em imóveis locados pelo Município.

Importa destacar que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (CF/88, art. 30, inc. 1).

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas.

Veto Parcial à Proposição de Lei nº 03/2025

Anderson Cabral
Anderson Cabral
Prefeito de Congonhas

EMBRANCO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Com efeito, por força do princípio democrático (CF/88, art. 1º, caput e parágrafo único), a iniciativa legislativa, regra geral, caracteriza-se pela legitimidade concorrente entre os atores do processo legislativo, de sorte que qualquer limitação à prerrogativa constitucional instauradora deve constar expressamente na Constituição Federal.

E, na mesma toada, por configurarem exceção, as hipóteses de iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, tendo em conta que a matéria 'políticas públicas' não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 61, §1º, por simetria, LOM), reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

De forma geral, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente novas regras de política pública informacional.

Ressaltar que as opções de uso do QR Code são as mais diversas, acessíveis e inclusivas, que podem ser alcançadas de forma gratuita por uma infinidade de sites, sendo que o proposto com a medida é a forma mais simples de sua aplicação, qual seja, um link que direcionará o acesso ao conteúdo publicado no portal da transparência, contendo as informações da obra, contrariando a argumentação da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, uma vez que a lei já exige a atualização das informações, sendo o que se inclui de inovação é simplesmente um link mais ágil e objetivo.

Nessa perspectiva, assevero que a medida não implica em qualquer aumento de despesa pública. Na realidade, a proposta apenas confere concretude ao direito constitucional à informação (CF/88, art. 5º, inc. XXXIII) e aos princípios da publicidade e transparência na Administração Pública (CF/88, art. 37, caput, e §3º, inc. II), promovendo a democracia através do controle social (CF/88, art. 1º, parágrafo único).

Por isso, no ponto, ela se amolda à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 878.911/RJ.

Contudo, chama-se atenção para o fato de que o art. 6º da Proposição de Lei prevê a aplicação de penalidades pelo descumprimento, contudo parece as disposições não terem observado a proporcionalidade e razoabilidade da medida, especialmente ao trazer penalidade grave à empresa de suspensão temporária de contratar com o município. Desta forma, sugere-se seja apresentado voto parcial à Proposição de Lei, visto a inobservância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade da medida, sendo, portanto, ilegal.

Diante do exposto, opina-se pelo voto parcial ao art. 6º da Proposição de Lei 12/2025.

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

CONVENTION



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

029



Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL da Proposição de Lei n.º 12/2025 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.


ANDERSON COSTA CABIDO

Prefeito de Congonhas

EMBRAGO

Congonhas, 09 de junho de 2025.

À

Comissão Especial de Veto

Ref.: Veto Parcial ao Projeto de Lei 019/2025 – dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de QR Codes em placas de obras públicas no Município para garantir transparências e acesso à informação pela população.

O projeto sobre transparência em obras públicas realizadas pelo Município.

A proposta é de iniciativa do vereador Rodrigo Mendes.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“Art. 74 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;

e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;

f) os planos plurianuais;

g) as diretrizes orçamentárias;

h) os orçamentos anuais;

i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

AF:





Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o voto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou voto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser expressa ou tácita.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei: (...)"*

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

EMBRANO

“Art. 39. É vedado ao formecedor de produtos ou serviços:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispõe sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

— contrariedade ao interesse público.

— inconstitucionalidade;

Dois são os fundamentos para a rejeição da sangão (Constituição, art. 66, § 1º):

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sangão ao Projeto — ou a parte dele —, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁴

Quando que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convencional da sangão de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a fala de iniciativa do Executivo fica sanada com a sangão do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sangão não supera definitivamente.

3. Sangão e Vício de Iniciativa

Nelson Camerino
Presidente

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os

julho de 1990.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de

Tecnológico.

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e

mesmo artigo, promulgado a seguinte Lei:

REPUBLICA, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, em 1º de Julho de 1990, NELSON CARNERIO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da

“Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da sangão tacita:

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de indole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se

sancionada tacitamente a lei.

2. Sangão Tacita



032

Uma das maiores consequências do voto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o voto, não pode o Presidente da República retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁶

6.4. Irretratabilidade do Veto

Se o voto para manter o Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Em se tratando de voto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sangue presidente convete-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A principal consequência jurídica que decorre do exercício do poder de voto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

6.3. Efeitos do Veto

Nos termos da Constituição, o voto pode ser total ou parcial (Constituição, art. 66, § 1º). O voto total incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O voto parcial somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

O voto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subsequentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis".

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que institui o Regime Único dos serviços Públicos

Razões do voto:

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Exemplo de voto em razão de contrariedade ao interesse público:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos”.⁵

Razões de voto:

Início X – praticar outras condutas abusivas.”



033

EMBRANCO

Art. 5º (...)

dezembro de 1988:

CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de Fagô saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON

O Presidente do Senado Federal:

outras providências", na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

1988, que "dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e da Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de Nacional, a parte da República e mantida pelo Congresso

Parte vedada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso

"Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

vetada:

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei

Promulgado da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Vice-Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a

No caso de rejeição do voto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da

objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Veto

Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante do Projeto vedado pelo

O Presidente do SENADO FEDERAL promulgá-la, nos termos do art. 66,

outras providências.

Dispõe sobre a política salarial e da

"Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Presidente da República:

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vedada pelo

Senado fezê-lo (art. 66, § 7º).

dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do

Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada

6º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao

proposito, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrepostas as demais

deputados e de Senadores. Escolhido sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o

rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela maioria absoluta de

Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contrário do reembolso

Fazendo a comunicação ao motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso

brasileiro, o sistema de voto relativo.

Dai afirmar-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional

ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Como assim, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo

6.5. Rejeição do Veto



§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.
Nelson Carneiro"

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de voto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que "o voto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto". Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de voto total.⁷ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de voto parcial legitima a concepção de que o voto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de voto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que "a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do voto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte".⁸

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.⁹ Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹⁰

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o voto observa a seguinte tipologia:

- quanto à extensão, o voto pode ser total ou parcial;
- quanto à forma, o voto há de ser expresso;
- quanto aos fundamentos, o voto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- quanto ao efeito, o voto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- quanto à devolução, a atribuição para apreciar o voto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹¹

⁷ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

⁸ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

⁹ V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹¹ Id. ibid. p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

EM BRANCO



7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do voto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, voto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

- a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;
- b) o projeto é vetado, mas o voto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);
- c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

- a) Sanção expressa e solene:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)"

- b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de voto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)"

- c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de voto total rejeitado:

"O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)"

- d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

(Assinatura)

100MILE RACE



"O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)".

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

"O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)".

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

"Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)".

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)".

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹² No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;

¹² SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

BM BRANCO



c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;

d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

"Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial".

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada".

8.4.2. Vacatio Legis

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.¹³ Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

¹³ RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

EMBRANCO



8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.¹⁴ Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.¹⁵

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à “*omissão regulamentar*”¹⁶, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.¹⁷

8.6. Vacatio Legis e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.¹⁸

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial à proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou incosntitucionalidade.

O Alcáide, após o veto parcial à proposição de lei por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

- 1) Alega a proposição em questão, no tocante ao artigo 6º, não observou o princípio de proporcionalidade e razoabilidade, ao aplicar as penalidades as empresas.

¹⁴ Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

¹⁵ SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34. 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, p. 318.

¹⁶ Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

¹⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA. Carlos Medeiros. Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

¹⁸ Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.





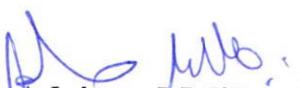
Quanto a alega **inconstitucionalidade**, ao nosso sentir, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são subjetivos, o que dificulta sua aplicação em tese.

Ao nosso sentir, assiste razão o Executivo quanto a aplicação de suspensão proibição de contratar junto ao Poder público, é de fato algo bastante desproporcional, que pode inviabilizar uma empresa, sendo esta uma sanção aplicável a caso de improbidade e corrupção, desídia contumaz.

Para corrigir a lei em questão, poderá o proponente a modificar a mesma em outro projeto.

Por tudo acima demonstrado, somos pela manutenção do voto, por ser questão de direito.

É o parecer, smj.


Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

EMBRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



PORTARIA CMC/176/2025

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Eduardo Cordeiro Matosinhos, Edonias Clementino de Almeida, Patrícia Fernandes Monteiro, Hemerson Ronan Inácio e Kate Bárbara Marques Urzedo, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI N° 012/2025 – Que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de QR Codes em placas de obras públicas no município para garantir transparência e acesso à informações pela população.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de junho de 2025.

AVERALDO PEREIRA DA SILVA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

EN BRANCO



Câmara Municipal de Congonhas, 30 de Junho de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/176/2025.

Ref.: Veto Parcial à Proposição de Lei nº 12/2025 que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de QR Codes em placas de obras públicas no município para garantir transparência e acesso à informações pela população.

RELATÓRIO

A proposta de autoria do vereador Rodrigo Silva Mendes tramitou normalmente, sendo aprovada pelo Plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou parcialmente.

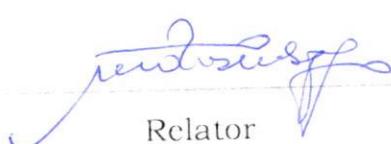
O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial da proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcaide apôs o voto parcial à proposição de lei por entender ilegal, com o argumento de que o artigo 6º, não observou o princípio de proporcionalidade e razoabilidade, ao aplicar as penalidades as empresas.

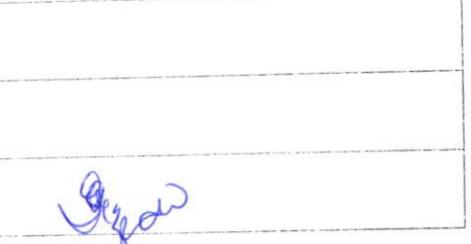
Ao nosso sentir, assiste razão o Executivo quanto a aplicação de suspensão na proibição de contratar junto ao Poder público, é de fato algo bastante desproporcional, que pode inviabilizar uma empresa, sendo esta uma sanção aplicável a caso de improbidade, corrupção e desídia contumaz.

Para corrigir a lei em questão, poderá o proponente a modificar a mesma em outro projeto.

Pela **MANUTENÇÃO DO VETO** por ser questão de direito.



Relator

Eduardo Cordeiro Matosinhos – Presidente	
Edonias Clementino de Almeida	
Patrícia Fernandes Monteiro	
Hemerson Ronan Inácio	
Kate Bárbara Marques Urzedo	



Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Veto Parcial à Proposição de Lei n° 12/2025

Mantido o Veto em única votação secreta por 09 votos favoráveis – 23ª Reunião Ordinária – 09/07/2025. O Presidente não vota na matéria.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **08 de julho de 2025**.

Averaldo Pereira da Silva
Presidente – Mesa Diretora

EMBRANCO

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Enio da Gama



Ofício nº 171/2025/Secretaria

Congonhas, 09 de julho de 2025.

**Exmo. Sr.
Anderson Costa Cabido
Prefeito Municipal**

Assunto: Comunicação

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o **VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 12/2025** que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de QR Codes em placas de obras públicas no Município para garantir transparências e acesso à informações pela população, referente ao Projeto de Lei nº 19/2025, foi **MANTIDO** por 09 votos favoráveis na 23ª Reunião Ordinária, no dia 08 de julho de 2025.

Atenciosamente.


**Averaldo Pereira da Silva
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas**


Regiane Leonel
Matrícula 20146751
Dir. de Apoio Administrativo
9/7/25

CONVOCATI

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Énio da Gama



Projeto de Lei nº 19/2025

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de julho de 2025.


Elder Vale Marques
Secretaria do Legislativo

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3732-0300 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

EMBRANCO